



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353564-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante BARRETO CARGA E DESCARGA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.830

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2353564-44.2024.8.26.0000

Agravante: Barreto Carga e Descarga Ltda.

Agravado: Município de Guararema

Comarca: Guararema

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que atestou estarem cumpridas as medidas previstas
no “item 2” do Tema 1184 do STF: a) tentativa de
conciliação ou adoção de solução administrativa; b) protesto
do título. Descabimento, ademais, do prévio cumprimento
das referidas condições, para ajuizamento da execução.
Devedor contumaz. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da
decisão¹ que, em execução fiscal² para cobrança de ISS dos exercícios de 2019
a 2023, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando aplicação do Tema
1184 do STF.

Alega ser imprescindível a aplicação do item 2, do Tema
1184³, que estabelece requisitos administrativos prévios ao ajuizamento da
ação executiva, que independem do valor da ação, conforme art. 1º, do
Provimento CSM n.º 2.738/2024 de 10/04/2024, do TJSP.

Pede reforma.

A liminar foi indeferida (fls. 15).

¹ Fls. 159/164, mantida pela de fls. 195/196.

² Execução fiscal n.º 1500615-98.2024.8.26.0219, valor na data da distribuição (04/2024):
R\$ 852.473,49.

³ O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes
providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)
protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a
inadequação da medida.

Contarrazões às fls. 18/22.

É o relatório.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o prosseguimento do feito.

Ademais, trata-se de execução de crédito de vultoso valor sendo descabido a Fazenda Pública dispor de referida quantia.

Ainda como destacado na decisão atacada:

“Em primeiro lugar, reputo que o item “a” da segunda parte da tese restou efetivamente cumprido pelo Município exequente, uma vez ter comprovado a existência de lei municipal concessiva de parcelamento administrativo (Lei Municipal nº 3.622 de outubro de 2023). Na esteira do quanto disposto na Resolução nº 547 de 2024, do E. Conselho Nacional de Justiça, a existência de lei geral de parcelamento é medida suficiente para atendimento dessa exigência, conforme reproduzido acima. Assim, reputo como cumprido o item “a” do número 2 do Tema 1184 do STF.

No que toca ao item “b”, *in verbis*: protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida", entendo que a Fazenda municipal logrou êxito em comprovar que a ausência de protesto do título se deu em razão de eficiência administrativa, conseguindo demonstrar a inadequação da medida.

Isto porque, conforme se verifica do documento de fls. 154/157, a empresa executada (CNPJ 28.066.301/0001-37) possui outros 21 títulos protestados em cartório, somando um montante que ultrapassa 4 milhões de reais. Assim, é possível se concluir que, neste caso específico, a exigência do protesto não pode servir de óbice ao processamento da execução fiscal em apreço, tendo em vista estar comprovado que essa medida não traria nenhum fruto pensando na satisfação do crédito, já que a empresa executada se mostra como devedora contumaz.”

Logo não merece reforma a decisão.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pizarini
Relator